



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

*copiada OK*

*Lei n.º 3.655/2017*

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 001367/2017**

ABERTURA: 27/04/2017 - 11:33:43

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE SELEÇÃO,  
CONFORME DISCIPLINADO NA LEI FEDERAL Nº 13.019/2017 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

*Guarino Luiz Zanon*  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simples leitura</i>	<i>08/10/2017</i>
<i>Comissões:</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Justiça</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Finanças</i>	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>

**ARQUIVE-SE EM**  
*31/10/2017*



## GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM Nº 016/2017.

Linhares-ES, 24 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores.

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de comissão de seleção, conforme disciplinado na Lei Federal nº 13.019/2014 e dá outras providências.

A lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração, termo de fomento e acordos de cooperação, sendo este último o instrumento para formalização de parcerias de interesse público que não envolvam a transferências de recursos públicos.

Trata-se de uma norma de caráter estruturante e de abrangência nacional necessária para a implementação de uma nova arquitetura jurídica e institucional para as parcerias entre o estado e as organizações da sociedade civil no Brasil.

A relação de parceria das Organizações da Sociedade Civil com o Estado permite qualificar as políticas públicas, aproximando-as das pessoas, das realidades locais e possibilitando o atendimento de demandas específicas de forma criativa e inovadora.

Cumprir destacar que a mencionada Lei prevê que a Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria ou do ente da Administração Pública Indireta responsável pela política pública objeto da parceria, realizará chamamento público voltado a selecionar Organizações da Sociedade Civil que tornem mais eficaz a execução do objeto da parceria.

A fim de processar e julgar o Chamamento Público, a mencionada Lei prevê a criação de uma Comissão de Seleção.

Nessa senda, a presente propositura busca criar a Comissão de Seleção que irá julgar e processar os chamamentos públicos que escolherão as Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a administração pública municipal, em cumprimento a exigência disposta na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Tal Legislação se faz necessária considerando que importantes parcerias precisam ser

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 001367/2017**

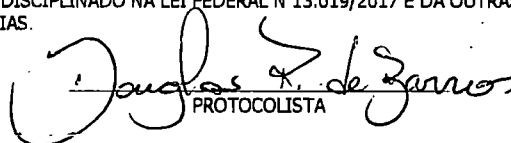
**ABERTURA:** 27/04/2017 - 11:33:43

**REQUERENTE:** GUERINO LUIZ ZANON

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE SELEÇÃO,  
CONFORME DISCIPLINADO NA LEI FEDERAL N 13.019/2017 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

  
PROTOCOLISTA



firmadas, inclusive nas áreas de educação, saúde e assistência social e a Comissão de Seleção é requisito exigido pela legislação de regência.

Solicitamos a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares, que aprovem esta matéria, dando-lhe a **tramitação de urgência** prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,



**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 016, DE 24 DE ABRIL DE 2017.**

Dispõe sobre a criação de COMISSÃO DE SELEÇÃO, conforme disciplinado na LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a instituir Comissão de Seleção, conforme previsão da Lei Federal nº 13.019/2014, a qual se destina a processar e julgar chamamentos públicos provenientes das parcerias firmadas entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

**Parágrafo único** Caberá a Comissão de Seleção analisar e julgar as propostas apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil, devendo apresentar justificativa caso haja rejeição da mesma, assim como nos casos de dispensa e inexigibilidade.

**Art. 2º** A Comissão de Seleção do Município de Linhares será composta 04 (quatro) membros das seguintes secretarias:

- I – 03 (três) da Secretaria Municipal responsável pela parceria;
- II – 01 (um) da Procuradoria Geral.

**Art. 3º** A Comissão de Seleção do Município de Linhares terá como presidente um membro da Secretaria de Municipal responsável pela parceria.

**Art. 4º** Ficará a critério da Comissão a duração e periodicidade das reuniões ordinárias, bem como a realização das reuniões extraordinárias, levando em consideração a necessidade e interesse público.

**Art. 5º** Sob pena de responder administrativa, penal e civilmente, deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção, o membro da comissão que, nos 05 (cinco) anos anteriores à data de publicação do edital, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 01 (uma) das organizações participantes do chamamento público, considerando-se relação jurídica, dentre outras:

- I- ser ou ter sido associado, dirigente ou cooperado da OSC;
- II- ter ou ter tido relação de emprego ou de prestação de serviço com a OSC;
- III- ter recebido, como beneficiário, os serviços de qualquer OSC participante do processo seletivo.



§ 1º O membro da comissão de seleção, sob pena de responder administrativa, penal e civilmente, deverá ainda se declarar impedido de participar do processo de seleção quando for cônjuge ou parente, até segundo grau, inclusive por afinidade, dos administradores da OSC ou quando sua atuação configurar em qualquer outra situação de conflito de interesse.

§ 2º Entende-se por conflito de interesse a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

§ 3º O membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

§ 4º A declaração de impedimento de membro da comissão de seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e o órgão ou a entidade pública.

**Art. 6º** Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito Municipal



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

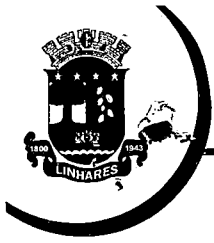
PROJETO DE LEI Nº 001367/2017

O presente PL tem por escopo a autorização para instituição de Comissão de Seleção com vistas a analisar e julgar as propostas apresentadas pelas organizações da sociedade civil, nos termos da Lei 13.019/2014.

Cabe destacar, que a Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

A Comissão de Seleção é o órgão colegiado destinado a processar e julgar os procedimentos de chamamentos públicos, aonde é assegurada a participação de, pelo menos, um servidor efetivo do quadro de pessoal da administração pública.

A designação da comissão de seleção é essencial para a definição da organização da sociedade civil que melhor atenderá a demanda, preservando, assim, a supremacia do interesse público.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nesse contexto, além de se tratar de questão salutar, na medida em que a comissão analisará e julgará as propostas apresentadas pelas organizações da sociedade civil, a designação desta comissão é exigida pela lei.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por MAIORIA SIMPLES dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo SIMBÓLICO, tendo em vista que o Regimento Interno não exige quórum nem processo diferenciado para a aprovação da matéria.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.



TOBIAS COMETTI

Presidente



FABRÍCIO LOPES

Relator



GELSON SUAVE

Membro





## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Projeto de Lei nº 001367/2017.

**"PROJETO DE LEI- PL. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE SELEÇÃO, CONFORME DISCIPLINADO NA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, **"PROJETO DE LEI- PL. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE SELEÇÃO, CONFORME DISCIPLINADO NA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O projeto de Lei sob análise, versa sobre a criação de uma comissão para **SELEÇÃO** com o objetivo de analisar e julgar as propostas apresentadas pelas organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal 13.019/2014

Importante destacar que:

A competência do chefe do Poder Executivo está previsto, nos art. 58 e 31 inciso I, sendo a iniciativa de leis na forma e casos previstos na lei orgânica municipal. Cabe também mencionar o art. 8º incisos I e IV, alínea "b", competindo ao município legislar sobre temas de interesse local, e art. 58 inciso XXXIV, senão vejamos:

**Art. 8.º** Compete ao Município:

*ABATE*  
  
Página 1



**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

**XXXIV** - executar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local;

Portanto, cabe destacar que a Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, nos termos da legislação, a Comissão de Seleção é órgão destinado a processar e julgar chamamentos públicos. Prevista na Lei Federal a designação da comissão de Seleção é essencial para a definição da organização da sociedade civil que melhor atenderá a demanda.

O projeto ora apresentado não concorre para o aumento de despesas ou redução da receita do Município, tendo em vista que apenas cria a Comissão de Seleção com o objetivo de propiciar maior qualidade às parcerias, que será composta por membros das Secretarias responsável pela parceria, não criando cargos, nem gerando despesas para o Município.

Ademais a reponsabilidade dessa Comissão é se manifestar acerca de temas que envolvam saúde, transporte, fiscalização, finanças, educação, controles e outros, sendo necessário avaliar o art. 32 da Lei Orgânica Municipal, que prevê a impossibilidade de aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, preservando assim a receita Municipal.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.



**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente



**PEDRO JOEL CELESTRINI**  
Relator



**ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS**  
Membro



## PARECER DA PROCURADORIA

### **PROJETO DE LEI Nº 001367/2017**

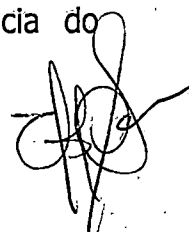
**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE SELEÇÃO, CONFORME DISCIPLINADO NA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O presente PL tem por escopo a autorização para instituição de Comissão de Seleção com vistas a analisar e julgar as propostas apresentadas pelas organizações da sociedade civil, nos termos da Lei 13.019/2014.

Vale mencionar que a Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Nos termos da citada legislação, Comissão de Seleção é o órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública.

A análise da Lei 13.019/2014 revela que a designação da comissão de seleção é essencial para a definição da organização da sociedade civil que melhor atenderá a demanda, preservando, assim, a supremacia do interesse público.

  
Página 1



Nesse contexto, além de se tratar de questão salutar, na medida em que a comissão analisará e julgará as propostas apresentadas pelas organizações da sociedade civil, a designação desta comissão é exigida pela lei.

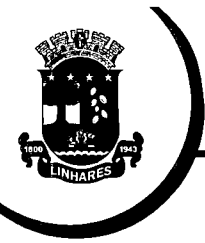
Por fim, às deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, tendo em vista que o Regimento Interno não exige quórum nem processo diferenciado para a aprovação da matéria.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

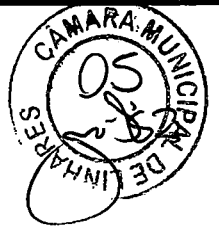
Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 27/04/2017.	
PI Douglas de Jesus	
Pedro Vieira Pinto	
Examinado e aprovado	
Prestar em caráter definitivo	
04/05/2017.	